

Decreto-Lei n.º 451/79

de 14 de Dezembro

Considerando que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho, estava já a decorrer o concurso para colocação de professores efectivos do ensino primário ao abrigo da preferência conjugal para o ano escolar de 1979-1980;

Considerando que tal concurso estava já então praticamente concluído, prevendo-se, no respectivo aviso de abertura, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Junho de 1979, a sua conclusão em 17 de Julho de 1979;

Considerando, finalmente, que não há possibilidade prática de proceder a novo concurso em tempo útil;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições legais do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho, relativas ao concurso de professores efectivos do ensino primário ao abrigo da preferência conjugal só são aplicáveis aos concursos respeitantes ao ano escolar de 1980-1981 e seguintes.

Art. 2.º O disposto neste diploma produz efeitos desde o dia 15 de Julho de 1979.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 422/79

de 14 de Dezembro

A Lei n.º 5/73, de 25 de Julho, distinguiu dois tipos de estabelecimentos de ensino superior oficial: os de ensino universitário, genericamente designados por Universidades, e os de ensino não universitário, designados por Institutos Politécnicos. Escolas Normais Superiores e outros equiparados, tendo aos primeiros sido dada a faculdade de conferirem os graus académicos de bacharel, licenciado e doutor e aos segundos a de conferirem unicamente o grau de bacharel.

Tal distinção viria a ser mantida no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, diploma onde os Institutos Universitários, continuando embora a conferir os mesmos graus que as Universidades propriamente ditas e a estar incursos na aplicação do diploma orientador do ensino superior na parte a estas respeitante, são essencialmente definidos como instituições de ensino universitário que se individualizam por terem uma vocação dominante ou um grau de pluridisciplinaridade limitado.

Presentemente, há, no entanto, que reconhecer que o perfil institucional do Instituto Universitário de Évora já não corresponde ao que no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, é apresentado como característico dos Institutos Universitários. Isto por-

que o conjunto dos cursos de licenciatura que nele hoje são professados inviabiliza, pelo seu número e diversidade qualitativa, a possibilidade de o referido Instituto permanecer incluído no rol das instituições de ensino universitário com uma vocação dominante ou grau de pluridisciplinaridade limitado.

Nestas circunstâncias, mais não cumpre que proceder ao devido enquadramento legal da situação de facto existente, já que outro não é o meio ajustado de ir ao encontro da realidade concretamente criada naquela instituição de ensino universitário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É criada, em lugar do Instituto Universitário de Évora, que fica extinto, a Universidade de Évora, para a qual se consideram transferidos, com dispensa de quaisquer formalidades, todos os direitos e obrigações de que aquele é titular.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 433/79**

de 14 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, concedeu aos detentores de televisores não licenciados à data da entrada em vigor daquele diploma a possibilidade de procederem voluntariamente ao respectivo registo sem se sujeitarem a qualquer penalidade;

Atendendo a que, estando praticamente esgotado o prazo concedido para o registo com isenção das taxas devidas anteriormente ao mesmo, se continua a verificar um constante afluxo de utentes desejosos de procederem à referida operação;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979, com efeitos desde 21 de Setembro de 1979, o prazo fixado no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João António de Figueiredo.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.